



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721048/2007-18
Recurso n° 510.146 Voluntário
A córdão n° **2801-00.878 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ENEAS MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, cabível a glosa de despesas que o contribuinte pretendeu deduzir em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termo do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/06, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 4.051,87, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 21.654,07).

Em sua impugnação, o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos do dependente, porém, solicita a inclusão das deduções da base de cálculo previstas na legislação, de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 10.

A 4ª da Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 34/38, julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter a omissão de rendimentos e acatar as deduções com contribuição a previdência oficial, no valor de R\$ 1.623,15, e com despesas médicas, no valor de R\$ 2.350,85, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 10.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 12/06/2009 (fl. 42), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 43 em 23/06/2008, no qual, em síntese, solicita a retificação da declaração em tela, alegando que não houve má fé e, ainda, que não possui recursos financeiros para pagar o crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos por seu cônjuge dependente.

O recorrente não contestou a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização desde a fase impugnatória.

Quanto às deduções não pleiteadas em sua declaração, mas consignadas no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos rendimentos tidos como omitidos (fl. 10), a decisão recorrida já acatou as deduções com contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.623,15, e com despesas médicas, no valor de R\$ 2.350,85.

Em sede de recurso, o interessado não aponta ou apresenta qualquer comprovante de deduções que não teriam sido computadas no resultado de sua DIRPF/2005.

Observe-se que no procedimento fiscal foi considerada correta a dedução de quatro dependentes.

Assim, por falta de elemento de prova em contrário, deve-se ratificar o crédito tributário mantido pela decisão de 1ª instância.

Saliente-se que a multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

Na espécie, importa que o lançamento que apurou omissão de rendimentos tem como consequência a apuração de imposto que deixou de ser recolhido.

Assim, tendo sido confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a multa de ofício sobre o imposto que restou devido.

No que tange às suscitadas dificuldades financeiras para quitar o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

Destarte, por falta de amparo legal à pretensão do recorrente, deve ser rejeitada sua solicitação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin